



RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal — Para o sector de Armazéns.
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros.
- PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas, Doçarias e Similares do Distrito do Funchal — Para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares.
- PE do CCTV celebrado entre a Assicom — Associação dos Industriais de Construção Civil da Madeira e o Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros — Revisão Salarial.
- PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas — Para os sectores de Tintas, Colas, Detergentes, Indústria de Plásticos e Destilação de Alcool.

Despachos:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE do CCT entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FEDER. NACIONAL DOS SIND. DA IND. DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

ARTIGO 1.º

No CCT Hospitalização Privada, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1979, com as alterações nele introduzidas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 27 de Julho de 1980, e 36, de 29 de Setembro de 1981, são, pelo presente instrumento de revisão, introduzidas as seguintes alterações:

A):

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remuneração mínima de base a partir de 16 de Agosto de 1982
XI	Enfermeiro-coordenador ou superintendente. Director de serviços Chefe geral de serviços Chefe de escritório	27 500\$00
X	Enfermeiro-chefe Director de creche Chefe de serviços Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro	25 500\$00
IX	Enfermeiro-subchefe Chefe de secção Guarda-livros Chefe de cozinha Encarregado de electricista Encarregado de armazém Encarregado metalúrgico Encarregado da construção civil Encarregado fogueiro	24 200\$00
VIII	Enfermeiro Técnico de anatomia patológica Técnico de análises clínicas Técnico de radioterapia Técnico de cardiologia Técnico de electroencefalografia Técnico de fisioterapia (fisioterapeuta) Técnico de função respiratória	23 100\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mínima de base a partir de 16 de Agosto de 1982
VIII	Técnico de radiologia Subchefe de secção (escalão principal) Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante técnico encarregado de farmácia. Chefe de equipa de electricista Chefe de equipa de metalomecânica Chefe de mesa	23 100\$00
VII	Esteno-dactiógrafo em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Caixa Monitor Perfurador-verificador ou gravador de dados com mais de 3 anos. Ajudante técnico de farmácia Cozinheiro de 1.ª Económico Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista Parteira sem curso base de enfermagem Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Estucador de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Troilha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª Oficial gráfico (compositor, impressor e encadernador). Canalizador de 1.ª Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Capataz Educador de infância Enfermeiro sem curso de promoção Técnico não diplomado com mais de 5 anos.	20 000\$00

Níveis	Categorias	Remuneração mínima de base a partir de 16 de Agosto de 1982	Níveis	Categorias	Remuneração mínima de base a partir de 16 de Agosto de 1982	
VI	Empregado de mesa de 1.º	17 500\$00	IV	Empregada de quartos/andares	14 200\$00	
	Cozinheiro de 2.º			Costureira		
	Encarregado de rouparia			Contínuo (com 21 ou mais anos)		
	Encarregado de lavandaria			Porteiro		
	Auxiliar de enfermagem			Guarda		
	Ajudante técnico de análises clínicas			Ama		
	Ajudante técnico de fisioterapia			Empregado de refeitório		
	Encarregado de câmara escura			Lavador mecânico ou manual		
	Praticante técnico			Preseiro/engomador		
	Ajudante de farmácia do 3.º ano			Secador		
	Cobrador			Auxiliar gráfico do 3.º ano		
	Fogoeiro de 2.º			Vigilante sem funções pedagógicas		
	Motorista de ligeiros			Ajudante de motorista		
	Recepcionista			Copeiro		
	Pré-oficial electricista do 2.º ano		Ajudante de farmácia do 1.º ano			
	Serralheiro civil de 2.º		Ajudante electricista do 2.º ano			
	Serralheiro mecânico de 2.º		Ajudante de fogoeiro do 3.º ano			
	Canalizador de 2.º		Trabalhador de limpeza			
	Operador de turboalternador		Servente hospitalar			
	Carpinteiro de limpos de 2.º		Servente de armazém			
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.º	Servente da construção civil					
Telefonista de 1.º	Auxiliar gráfico do 2.º ano					
Estucador de 1.º	Praticante metalúrgico do 2.º ano					
Pedreiro de 2.º	Estagiário do 2.º ano					
Pintor de 2.º	Dactilógrafo do 2.º ano					
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.º						
Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.º			III	Contínuo com menos de 21 anos	13 400\$00	
Torneiro mecânico de 2.º				Praticante metalúrgico do 1.º ano		
Estagiário gráfico				Ajudante electricista do 1.º ano		
Vigilante com funções pedagógicas				Ajudante de fogoeiro do 2.º ano	11 000\$00	
Mecânico ortopédico				Auxiliar gráfico do 1.º ano		
Escriturário de 2.º				Estagiário do 1.º ano		
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa			II	Praticante de armazém do 2.º ano		
Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de 3 anos.						Ajudante de fogoeiro do 1.º ano
Assistente de consultório com mais de 2 anos.				Praticante de farmácia do 2.º ano		
				Paquete de 17 anos de idade		
				Aprendiz de electricista do 2.º ano		
				Aprendiz metalúrgico do 2.º ano		
				Aprendiz gráfico dos 3.º e 4.º anos		
			I	Praticante de armazém do 1.º ano	9 250\$00	
						Praticante de farmácia do 1.º ano
						Paquete de 16 anos de idade
						Aprendiz metalúrgico do 1.º ano
						Aprendiz electricista do 1.º ano
				Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos		
V	Escriturário de 3.º	14 750\$00	Notas			
	Assistente de consultório até 2 anos		1) A actualização de salários ora acordada repercutir-se-á e será devida nos subsídios de férias já pagos ou devidos pelas empresas aos trabalhadores, reportados a datas anteriores à da entrada em vigor do presente instrumento.			
	Telefonista de 2.º		2) O aumento referente a Agosto poderá ser pago no decurso dos 3 meses seguintes.			
	Chefe de copa		3) Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar, em qualquer caso e para qualquer trabalhador, um aumento da sua retribuição de base inferior a 10%, sem prejuízo da aplicação da tabela, quando mais favorável.			
	Cozinheiro de 3.º (ajudante de cozinha)					
	Dispenseiro					
	Empregado de mesa de 2.º					
	Empregado de balcão					
	Pré-oficial electricista do 1.º ano					
	Auxiliar gráfico do 4.º ano					
	Fogoeiro de 3.º					
	Tratador de porcos					
Hortelão						
Trabalhador rural						
Tractorista						
Vaqueiro						
Trabalhador de aviário						
Ajudante de farmácia do 2.º ano						

B) Trabalho normal prestado aos sábados e domingos:

1) A remuneração do trabalho normal prestado nos sábados e domingos será paga de modo especial, a saber:

a) O trabalho normal prestado entre as 13 e as 20 horas de sábado e entre as 8 e as 20 horas de domingo será remunerado com um acréscimo de 25%;

b) O trabalho normal prestado entre as 20 e as 24 horas de sábado será remunerado com um acréscimo de 50%;

c) O trabalho normal prestado entre as 0 e as 8 horas de domingo será remunerado com um acréscimo de 100%.

2) Os acréscimos referidos nas alíneas b) e c) substituem nos períodos neles referidos o acréscimo previsto na cláusula 24.ª.

C) Funcionamento da comissão paritária:

A comissão paritária reunirá a partir do mês de Janeiro de 1983, para analisar a possibilidade da actualização das cláusulas de expressão pecuniária; designadamente da tabela salarial, com o objectivo de equiparação ao regime da função pública.

ARTIGO 2.º

a) Este CCT entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

b) O presente CCT vigorará por um período de 12 meses

c) As tabelas salariais produzem efeitos retroactivos a 16 de Agosto de 1982.

d) O presente CCT poderá ser denunciado decorridos 9 meses sobre a data referida na alínea a).

e) Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária, a qual será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.

f) As contrapartes a quem for apresentada a denúncia e proposta de revisão poderão dispor de 30 dias para examinar, elaborar e apresentar

uma contraproposta relativamente a todas as matérias constantes da proposta de revisão que não sejam aceites.

g) As negociações iniciar-se-ão sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo do prazo referido na alínea anterior.

h) As negociações durarão 5 dias, com possibilidade de prorrogação por iguais períodos, mediante acordo das partes.

i) Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam a proposta.

j) A nova convenção ou as normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.

l) O CCT manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

m) Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

ARTIGO 3.º

Sempre que para a mesma categoria profissional e na mesma empresa vigorarem condições e cláusulas contratuais diferentes das estabelecidas neste instrumento, aplicar-se-ão as normas que caso a caso sejam mais favoráveis aos respectivos trabalhadores.

ARTIGO 4.º

Mantêm-se em vigor as normas constantes dos instrumentos anteriores não expressamente referidas na presente convenção.

Lisboa, 20 de Agosto de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis).

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Américo Nunes.

José António Santos Araújo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Américo Nunes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, Mármore e Madeiras:

Américo Nunes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

Américo Nunes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato da Indústria do Calçado:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Rui Alberto Marcos Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Fernando Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Fernando Rodrigues Correia.

Sindicato dos Enfermeiros do Funchal:

Fernando Rodrigues Correia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos do Norte e Centro:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada:

Américo Nunes.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura de Lisboa:

Américo Nunes.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;
 Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 20 de Julho de 1982. — O Secretariado,
 (Assinatura ilegível).

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

O Secretariado,
 (Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas Sul e Ilhas;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

E, por ser verdade, vai esta declaração por nós assinada.

Pelo Secretariado,
 (Assinatura ilegível).

Depositado em 4 de Outubro de 1982, a fl.º 32 do livro n.º 3, com o n.º 305/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DO DISTRITO DO FUNCHAL — (REVISÃO DOS CCT'S PUBLICADOS NOS J.O.R.A.M.'S, DE 18/12/80, 5/3/81 E 25/2/82)

CLAUSULA 24.ª

(Fixação do Período de Trabalho)

O período de trabalho será fixado entre as oito e as dezanove horas, ficando a determinação do seu início, termo e intervalo de descanso dependente do acordo que for estabelecido entre as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço.

CLAUSULA 29.ª

(Remunerações do trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário é remunerado com a retribuição normal acrescido das seguintes percentagens:

a) Setenta e cinco por cento por cada hora de trabalho extraordinário diurno;

b) O trabalho extraordinário prestado no período de trabalho nocturno, será remunerado com um acréscimo de cem por cento sobre a remuneração de base.

CLÁUSULA 31.º

(Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado)

1 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal e complementar será remunerado com o acréscimo do dobro da retribuição normal.

2 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal tem direito a um dia de descanso completo num dos três dias úteis seguintes.

3 — Se o trabalhador, por facto imputável à empresa, não descansar num dos três dias úteis seguintes ao dia de descanso semanal em que o trabalhou, receberá uma retribuição igual à prevista no número um.

CLÁUSULA 34.º

(Subsídio de refeições)

1 — Os trabalhadores, cuja deslocação em serviço para fora do local de trabalho abranja o período fixado para o almoço ou se prolongue para além das 21 horas terão direito a um subsídio por refeição no valor de cento e trinta escudos.

2 — Os trabalhadores que laborem nos termos previstos na cláusula vinte e quatro receberão um litro de leite por dia.

CLÁUSULA 35.º

(Subsídio para trabalhadores que laborem em condições difíceis)

1 — Os trabalhadores que efectuem a preparação, misturação, confecções e ensacamento de adubos químicos terão um subsídio mensal de 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2 — Os trabalhadores que laborem em zonas de refrigeração, além dum subsídio mensal de 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos), receberão da entidade patronal fatos apropriados ao desempenho da actividade.

CLÁUSULA 36.º

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este contrato é atribuída uma diuturnidade no valor fixo de setecentos e cinquenta escudos por cada cinco anos de serviço na empresa, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 — O processamento das diuturnidades obedecerá ao seguinte regime:

a) Para atribuição da primeira diuturnidade contar-se-á o tempo de serviço na empresa anterior à entrada em vigor do presente contrato.

b) As diuturnidades vencidas ao abrigo do regime previsto no anterior contrato colectivo manter-se-ão com o valor de quinhentos escudos e contarão para o máximo das diuturnidades atribuíveis pelo número um da presente cláusula.

As restantes diuturnidades que, ainda se vierem a vencer após a publicação do presente contrato terão o valor fixo previsto no número um desta cláusula.

ANEXO I

Tabela Salarial

Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Encarregado ou Fiel de Armazém	22 200\$00
Ajudante de Encarregado ou de Fiel de Armazém	19 500\$00
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.º	16 500\$00
Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.º	16 000\$00
Tanoeiro de 1.º	16 600\$00
Tanoeiro de 2.º	14 900\$00
Trabalhador de Armazém	14 000\$00
Trabalhador de Armazém menor de 13 anos	9 800\$00

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Funchal, 17 de Janeiro de 1983.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Armazém
do Distrito do Funchal:
(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 10/2/83, a fl.º 18, do Livro n.º 1,
com o n.º 4, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º
519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA O SECTOR DE ARMAZÉNS

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria de extensão, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado art.º 29.º tornará aquele instrumento de regulamentação de trabalho aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre:

1.º Entidades patronais, não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores

ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

2.º Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais outorgantes.

Secretaria Regional do Trabalho, 17 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DA ALTERAÇÃO SALARIAL AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS E OUTRAS E O SINDICATO DA ACTIVIDADE CINEMATOGRAFICA E OUTROS

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nesta Secretaria Regional do Trabalho a eventual extensão da alteração salarial acordada entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado art.º 29.º tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade, na área e âmbito de convenção e não sejam filiadas nas

associações patronais signatárias e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais abrangidas pela referida convenção, não filiados nos Sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste Aviso.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. PORTUGUESA DA HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FEDER. NACIONAL DOS SIND. DAS IND. DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos signatários da convenção;

Considerando que os trabalhadores de escritório do sector de actividade em causa, à excepção dos inscritos nos sindicatos outorgantes do CCT cujo âmbito se pretende alargar, têm as suas relações de trabalho reguladas pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional de Hospitalização Privada e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, e respectiva PE;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade abrangido pela convenção, não filiadas naquela Associação, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo este último emitido parecer no sentido da aplicabilidade à região da presente PE.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, e tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicadas no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às seguintes entidades:

a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos, com internamento permanente ou não, que prestem cuidados médico-cirúrgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato;

b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

2 — Não são objecto de extensão a empregados de escritório as disposições do presente CCT, cujo âmbito se pretende alargar.

ARTIGO 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira fica dependente de despacho dos respectivos Governos regionais, a publicar no jornal oficial daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques**. — O Secretário de Estado da Saúde, **Adalberto Paulo da Fonseca Mendo**.

Publicada no B.T.E. n.º 3, I Série, de 22/1/83.

Publicada no J.O.R.A.M. nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do despacho conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

DESPACHOS

APLICAÇÃO A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HOSPITALIZAÇÃO PRIVADA E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA E TURISMO E OUTROS

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 3 de 20 de Janeiro de 1983, de harmonia com o n.º 12 do Despacho Conjunto de 25 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II série de 22 de Março de 1982, ficou dependente de Despacho do Governo Regional.

Considerando que esta actividade tem sido abrangida por regulamentação colectiva de âmbito nacional e que até à presente data, nenhum dos parceiros sociais iniciou qualquer processo de negociação colectiva de âmbito regional;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, determina-se:

1.º A PE das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a

Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, publicada no BTE, 1.ª série n.º 3 de 22 de Janeiro de 1983, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito definido no artigo 1.º da referida Portaria.

2.º A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até o limite de 4.

3.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho, 14 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **José Miguel Jardim Olival Mendonça**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PANIFICAÇÃO, MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS E SIMILARES DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA O SECTOR DE MOAGENS, MASSAS, DOÇARIAS, RAÇÕES E SIMILARES

No JORAM, II Série, n.º 32, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Doçarias e Similares do Distrito do Funchal, para o sector de Moagens, Massas, Doçarias, Rações e Similares

Considerando que apenas são abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCT existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade regulamentado, na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, II Série, n.º 32, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e na

alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78 de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1.º As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas, Doçarias e Similares do Distrito do Funchal, publicado no JORAM, II Série, n.º 32, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Às entidades patronais do sector de actividade abrangido não filiadas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exercam aquela actividade, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante, não filiados no Sindicato signatário.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente Portaria produzirá efeitos retroactivos desde 1 de Dezembro de 1982.

ARTIGO 3.º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, 18 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA MADEIRA E O SINDICATO DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, II Série, n.º 32, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, foi publicado o CCT entre a ASSICOM e o Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros — Revisão Salarial.

Considerando que apenas são abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCTV existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade regulamentado, na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, II Série, n.º 36, Suplemento, de 31 de Dezembro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCTV celebrado entre a Associação dos Industriais de Construção Civil da Madeira e o Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros, publicado no JORAM, II Série, n.º 32, Suplemento, de 25 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na referida convenção, independentemente da sua filiação sindical;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nos Sindicatos signatários, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, 21 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO CENTRO E ILHAS — PARA OS SECTORES DE TINTAS, COLAS, DETERGENTES, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E DESTILAÇÃO DE ALCOOL

No JORAM, III Série, n.º 1, de 17 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, para os sectores de tintas, colas, detergentes, indústria de plásticos e destilação de álcool.

Considerando que apenas são abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais celebrantes;

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido CCT existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade regulamentado, na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 1, de 17 de Janeiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados;

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do

Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas, publicado no JORAM, III Série, n.º 1, de 17 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Às entidades patronais do sector de actividade abrangidos não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam aquela actividade, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas e filiados na associação sindical signatária;

b) A todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na mesma área exerçam aquela actividade económica, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial inclusa no CCT referido produz efeitos retroactivos desde 1 de Outubro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

ARTIGO 3.º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, 21 de Fevereiro de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

Preço deste número: 21\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p>ASSINATURAS</p>		<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
	<p>As três séries Ano 1 650\$00</p> <p>A 1.ª série 650\$00</p> <p>A 2.ª » 650\$00</p> <p>A 3.ª » 650\$00</p>	<p>Semestre 900\$00</p> <p>» 350\$00</p> <p>» 350\$00</p> <p>» 350\$00</p>	
<p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50</p> <p>A estes valores acrescem os portes de correio</p> <p>(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)</p>			